

PARECER SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO DE FEIRAS MUNICIPAIS, MERCADO MUNICIPAL E VENDA AMBULANTE

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no seu artigo 21º, incumbiu as Câmaras Municipais da aprovação do regulamento de funcionamento das feiras do concelho, com o parecer prévio das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

Em cumprimento de tal disposição, a Câmara Municipal do Fundão elaborou o Projecto de Regulamento de Feiras Municipais, Mercado Municipal e Venda Ambulante e remeteu a esta associação cópia do mesmo.

Sobre tal Projecto de Regulamento, a ADAPCDE emite o seguinte parecer:

1. Na sua generalidade, o Projecto de Regulamento apresentado é satisfatório, observando e complementando, de forma clara e objectiva, diversas normas do Decreto-Lei n.º 42/2008 e consignando algumas pretensões desta associação.

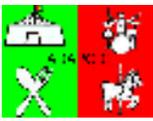
2. Não obstante, contém alguns preceitos que, no entender da ADAPCDE, deverão ser objecto de revisão:

Artigo 3º - Definições

Alínea a) - Em consonância com o conceito de feirante constante do Decreto-Lei n.º 42/2008 e do Projecto de Regulamento em análise, a actividade de feirante deverá ser definida como actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, em locais descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em locais cobertos, habitualmente designados por feiras.

Alínea g) - A pessoa que viva em união de facto deve ser equiparada ao cônjuge para efeitos desta alínea e, nessa medida, considerada familiar.

Alínea k) - Para efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2008 e do presente Projecto de Regulamento, feirante é a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante,



que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados neste caso pelo Município do Fundão.

Perante esta definição, afigura-se inapropriado denominar o grossista por feirante, porquanto não se dedica ao comércio a retalho mas antes ao comércio por grosso, e, pela mesma razão, descrevê-lo como titular de cartão de feirante que, tal como a respectiva designação indica, só deve ser emitido aos feirantes, ou melhor, aos que desempenham a actividade de comércio a retalho.

Face ao exposto, a ADAPCDE sugere a alteração da redacção da alínea em apreço.

Artigo 5º - Exercício da actividade de feirante

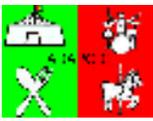
N.º 1 - Em conformidade com o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 42/2008, a actividade de comércio a retalho não sedentária também pode ser exercida pelos portadores do título a que se reporta o seu artigo 10º.

De facto, permite-se que os feirantes, que cumpriram noutro Estado membro da União Europeia formalidades de registo equivalentes às estatuídas nos artigos 8º e 9º do citado diploma, participem em feiras no território nacional, mediante a exibição à Câmara Municipal ou à entidade gestora do recinto, consoante o caso, com a antecedência mínima de 10 dias, de documento equivalente ao cartão de feirante, probatório do registo noutro Estado membro, emitido pela respectiva autoridade competente.

Destarte, a ADAPCDE alvitra que, no texto do número evocado e em outros preceitos relacionados, se preveja que o exercício da actividade de feirante, entendida como comércio a retalho não sedentário, depende da apresentação de cartão de feirante ou do documento supra referido.

Artigo 6º - Venda de produtos específicos

N.º 1 - Tanto os proprietários de equipamentos de diversão e de outros de natureza lúdica como os proprietários de bares e restaurantes são prestadores de serviços, pelo que propõe a ADAPCDE a adopção desta designação, a qual lhe parece ser a mais consentânea com a actividade por eles exercida, e que, caso seja acolhida, implicará inevitavelmente a alteração da epígrafe do artigo 6º, do seu número em análise e de outras normas relacionadas.



Artigo 11º - Atribuição de lugares de venda permanentes

N.º 5 - Para além da ADAPCDE não compreender a referência efectuada neste número a lugares ocasionais, dada a sua inserção num preceito cuja epígrafe é a atribuição de lugares de venda permanentes, nele se estatui que tais lugares são atribuídos mediante sorteio, o que contraria inequivocamente o disposto no artigo 10º do Projecto de Regulamento, pelo que, nessa medida, alvitra esta associação a sua supressão.

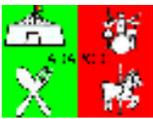
N.º 6 - O prescrito no presente número e na alínea a) do número 2 do artigo 61º do Projecto de Regulamento, suscita dúvidas quanto às taxas a liquidar pela atribuição e subsequente ocupação de lugares de venda, a saber se são devidas apenas taxas mensais ou se a estas acresce ainda uma outra, pelo que oportunamente se requer a sua clarificação.

Esta associação sugere ainda que ao artigo supra indicado sejam aditados dois novos números:

I) No qual se preveja a não realização de sorteio, para efeitos de atribuição de um espaço de venda, quando apenas uma pessoa manifeste interesse pelo mesmo;

II) No qual se definam as seguintes regras básicas do sorteio:

- a) Por cada lugar de venda a sorteio, deverá ser atribuído aos interessados um número sequencial;
- b) O sorteio deverá iniciar-se pelo espaço de venda a que corresponda o menor número, na planta das feiras municipais, no caso de esta existir e dos espaços dela constarem numerados;
- c) Num pote deverão ser colocadas as bolas com o número de cada interessado no lugar de venda objecto do sorteio;
- d) Um dos membros da comissão ou alguém por esta delegado deverá retirar a primeira bola e anunciar aos presentes o nome do interessado a quem será atribuído o espaço de venda;
- e) Em seguida, deverá extrair as demais bolas e anotar a ordem da extracção, por forma a que o espaço de venda possa ser atribuído ao sucessor do



adjudicatário, caso este não proceda ao pagamento da taxa devida, nos termos prescritos no Projecto de Regulamento, ou rejeite o lugar;

f) Os que recusem por duas vezes os lugares de venda atribuídos e aqueles a quem já foi adjudicado um lugar de venda deverão ser excluídos do sorteio dos restantes lugares pelos quais manifestaram interesse;

g) Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objecto de novo sorteio em que apenas deverão participar os presentes aos quais não tenha sido adjudicado nenhum espaço e, subsidiariamente, aqueles a quem já tenha sido adjudicado um espaço;

h) Se, não obstante os sorteios realizados, subsistirem lugares de venda disponíveis, a Câmara Municipal do Fundão reserva-se o direito de convidar quem lhe aprouver para os ocupar.

Artigo 12º - Revogação do direito de ocupação

N.º 2 - Certamente por lapso que urge corrigir, não se mencionou o preceito que integra o número que prevê a quantia cujo titular do direito de ocupação de lugar de venda permanente não poderá reaver, em caso de revogação do mesmo, o que obsta à sua determinação.

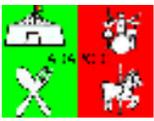
Artigo 13º - Titularidade do direito de ocupação

Alínea a) do n.º 3 - Para além do titular, devem poder trabalhar como vendedores nos mesmos locais o cônjuge, já previsto nesta alínea, ou a pessoa que viva em união de facto.

N.º 4 - Neste número deve determinar-se que a pessoa que vive em união de facto com o titular do direito de ocupação de lugar de venda trabalha conjuntamente com este e sob a sua responsabilidade.

Artigo 19º - Desistência do direito de ocupação

Na perspectiva da ADAPCDE, esta norma deverá consignar os efeitos da desistência do direito de ocupação do espaço de venda, por parte dos respectivos titulares,



no plano das taxas já liquidadas.

Artigo 23º - Periodicidade

N.º 3 - A suspensão, ainda que temporária, da realização de feiras municipais traduz-se no não recebimento de proventos, por parte dos participantes, cujo peso na economia familiar é extremamente significativo, na medida em que para muitos esses eventos constituem o seu único meio de subsistência.

Por conseguinte, o Presidente da Câmara só deverá deliberar a suspensão em casos devidamente fundamentados e, com vista a minorar os prejuízos daí advenientes, deverá comunicá-la aos interessados, em prazo razoável que possibilite o planeamento e a reorganização da sua vida profissional e pessoal, o qual, no entender da ADAPCDE, não poderá ser inferior a trinta dias.

Artigo 24º - Instalação e levantamento da feira

N.º 8 - Esta associação receia que o prazo máximo de uma hora, após o encerramento do recinto das feiras municipais, não seja suficiente para os participantes procederem à remoção de todo o material utilizado no exercício da respectiva actividade e, subsequentemente, abandonarem o local, deixando o seu espaço de venda em perfeito estado de limpeza e arrumação.

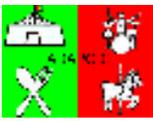
Por isso, propõe o alargamento daquele prazo para duas horas.

Artigo 33º - Atribuição de locais de venda permanentes

Alínea a) do n.º 10 - Os locais de venda permanentes podem ser atribuídos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, sendo, portanto, mais correcto estabelecer como critério prioritário na sua atribuição ter domicílio ou sede social no concelho do Fundão.

Artigo 35º - Titularidade do direito de ocupação

Alínea a) do n.º 3 e n.º 4 - Dão-se aqui por reproduzidos os alvíres da ADAPCDE, com vista à reformulação da alínea a) do número 3 e do número 4 do artigo 13º do Projecto de Regulamento.



Artigo 37º - Transferência do direito de ocupação por morte

N.º 1 - À semelhança do disposto no número 1 do artigo 15º do Projecto de Regulamento, a pessoa que viva em união de facto com o titular do direito de ocupação do local de venda também deverá poder requerer, em caso de morte deste, a transferência de tal direito.

Artigo 41º - Desistência do direito de ocupação

Face à idêntica redacção dos preceitos, ora se reitera a proposta efectuada ao artigo 19º do Projecto de Regulamento, devendo estipular-se os efeitos da desistência do direito de ocupação do local de venda ao nível das taxas já pagas.

Artigo 50º - Proibições

Alínea h) - No número 8 do artigo 24º e no número 3 do artigo 42º do Projecto de Regulamento permite-se que os feirantes/utentes permaneçam, pelo prazo fixado, no recinto das feiras e no mercado municipal para arrumação e limpeza do respectivo lugar de venda, devendo, por isso, tal situação ser ressalvada na alínea em apreço.

Artigo 51º - Dispensa Documental

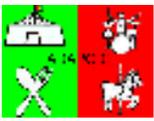
Atenta a epígrafe desta norma, estatuiu-se, decerto por lapso, que a venda de artigos de artesanato de fabrico próprio ou de produtos de produção própria não fica sujeita ao disposto no artigo 50º do Projecto de Regulamento.

De facto, o que eventualmente se pretendia estabelecer era a dispensa de facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, conforme artigo 4º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

3. Por último, o Projecto de Regulamento apresenta as seguintes inexactidões, que oportunamente deverão ser rectificadas:

- **No segundo parágrafo da nota justificativa**, onde se lê:

“O n.º 1 do artigo 26.º do referido diploma legal determina que as câmaras municipais



devem adaptar os seus regulamentos ao novo regime.”

deverá ler-se:

“O n.º 1 do artigo 29º do referido diploma legal determina que as câmaras municipais devem adaptar os seus regulamentos ao novo regime.”

- No número 1 do artigo 2º, onde se lê:

“1- A entidade gestora – Município do Fundão ou outra entidade que venha a ser participada pelo Município do Fundão, igualmente dotada de poderes que lhe possibilitem praticar todos os actos que se lhe afigurem necessários para acautelar os interesses subjacentes ao funcionamento das infra-estruturas previstas no âmbito do presente regulamento – promove a gestão integrada da ocupação, exploração, utilização do local afecto às Feiras Municipais (feiras e mercados), ao edifício do Mercado Municipal (Praça Municipal) e à Venda Ambulante.”

deverá ler-se:

*“1- A entidade gestora – Município do Fundão ou outra entidade que venha a ser participada pelo Município do Fundão, igualmente dotada de poderes que lhe possibilitem praticar todos os actos que se lhe afigurem necessários para acautelar os interesses subjacentes ao funcionamento das infra-estruturas previstas no âmbito do presente **Regulamento** – promove a gestão integrada da ocupação, **da** exploração e **da** utilização do local afecto às Feiras Municipais (feiras e mercados), ao edifício do Mercado Municipal (Praça Municipal) e à Venda Ambulante.”*

- Na alínea d) do artigo 3º, onde se lê:

“d) Lugar de terrado ou local de venda – Espaço na área da feira municipais ou no mercado municipal cuja ocupação é autorizada para aí exercer a actividade comercial;”

deverá ler-se:

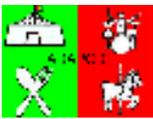
*“d) Lugar de terrado ou local de venda – Espaço na área da feira **municipal** ou no mercado municipal cuja ocupação é autorizada para aí exercer a actividade comercial;”*

- Na alínea h) do artigo 3º, onde se lê:

“h) Colaboradores permanentes – As pessoas singulares que auxiliam no exercício da actividade e que como tal sejam indicados pelo titular do direito de ocupação perante o Município do Fundão;”

deverá ler-se:

“h) Colaboradores permanentes – As pessoas singulares que auxiliam no exercício da



actividade e que, como tal, sejam **indicadas** pelo titular do direito de ocupação perante o Município do Fundão;"

- **Na alínea k) do artigo 3º**, onde se lê:

"k) Feirante grossista – A pessoa singular ou colectiva, titular de cartão de feirante emitido pelo Município, que exerça a actividade de comércio por grosso de forma não sedentária em espaços, datas e frequência determinadas pela Câmara Municipal;"

deverá ler-se:

*"k) Feirante grossista – A pessoa singular ou colectiva, titular de cartão de feirante emitido pelo Município, que exerça a actividade de comércio por grosso, de forma não sedentária, em espaços, datas e frequência **determinados** pela Câmara Municipal;"*

- **No número 2 do artigo 4º**, onde se lê:

"2- Para efeitos do presente regulamento, a definição de FEIRA MUNICIPAL encontra-se estabelecida no artigo 3.º, alínea b) deste diploma."

deverá ler-se:

*"2- Para efeitos do presente **Regulamento**, a definição de FEIRA MUNICIPAL encontra-se estabelecida no artigo 3.º, alínea b) deste diploma."*

- **No número 3 do artigo 4º**, onde se lê:

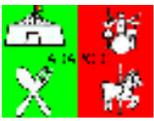
*"3- Estão **excluídos** da presente regulamentação as feiras realizadas pelas entidades privadas, em recintos cuja propriedade é privada ou cuja exploração tenha sido cedida pela autarquia a terceiros, nos termos da lei, sem prejuízo da sua competência para autorizar a realização das mesmas para aprovar as propostas do regulamento de funcionamento."*

deverá ler-se:

*"3- Estão **excluídas** da presente regulamentação as feiras realizadas pelas entidades privadas, em recintos cuja propriedade é privada ou cuja exploração tenha sido cedida pela autarquia a terceiros, nos termos da lei, sem prejuízo da sua competência para autorizar a realização das mesmas e para aprovar as propostas do regulamento de funcionamento."*

- **No número 1 do artigo 5º**, onde se lê:

"1- Na cidade do fundão, o exercício da actividade comercial de feirante nas FEIRAS MUNICIPAIS (feiras e mercados) depende da apresentação do Cartão de Feirante válido e emitido



pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 42/2007, de 10 de Março."

deverá ler-se:

*"1- Na cidade do **Fundão**, o exercício da actividade comercial de feirante nas Feiras Municipais (feiras e mercados) depende da apresentação do Cartão de Feirante válido e emitido pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março."*

- No número 4 do artigo 7º, onde se lê:

"4- A concessão e renovação do cartão deve ser requerida pelos interessados, por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade e/ou cartão do cidadão, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e/ou documento que comprove que o utente se encontra colectado no serviço de finanças."

deverá ler-se:

*"4- A concessão e renovação do cartão **devem** ser **requeridas** pelos interessados, por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade e/ou cartão do cidadão, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e/ou documento que comprove que o utente se encontra colectado no serviço de finanças."*

- No número 5 do artigo 7º, onde se lê:

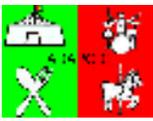
"5- Decorridos que sejam seis meses sobre o prazo de renovação do cartão, sem que o utente o tenha requerido, perde todos os direitos que a autarquia lhe tinha concedido."

deverá ler-se:

*"5- Decorridos que sejam seis meses sobre o prazo de renovação do cartão, sem que o utente **a** tenha requerido, perde todos os direitos que a autarquia lhe tinha concedido."*

- No número 6 do artigo 7º, onde se lê:

"6- O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de utente a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por



violação do presente regulamento e demais legislação aplicável à actividade.”

deverá ler-se:

*“6- O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de utente a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por violação do presente **Regulamento** e demais legislação aplicável à actividade.”*

- No número 2 do artigo 10º, onde se lê:

“2- O direito de ocupação dos lugares de venda de ocupação ocasional é atribuído em função das disponibilidades de espaço em cada dia de feira ou mercado e só pode ser recusada aos utentes que:

a) Quando a instalação do lugar de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;

b) Quando, o lugar de venda pretendido já tiver sido atribuído;

c) Quando o lugar de venda pretendido se encontrar inutilizado;

d) Quando, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, o comerciante interessado não puder ocupar o lugar pretendido.”

deverá ler-se:

*“2- O direito de ocupação dos lugares de venda de ocupação ocasional é atribuído em função das disponibilidades de espaço em cada dia de feira ou mercado e só pode ser **recusado** aos utentes **quando:***

a) A instalação do lugar de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;

b) O lugar de venda pretendido já tiver sido atribuído;

c) O lugar de venda pretendido se encontrar inutilizado;

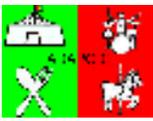
d) Por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, o comerciante interessado não puder ocupar o lugar pretendido.”

- No número 3 do artigo 11º, onde se lê:

“3- Os feirantes devem, no prazo de 10 dias contados da publicação referida no número anterior, apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual manifeste interesse pelo lugar de venda.”

deverá ler-se:

“3- Os feirantes devem, no prazo de 10 dias contados da publicação referida no número



anterior, apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual **manifestem** interesse pelo lugar de venda.”

- **No número 6 do artigo 11º**, onde se lê:

“6- O comerciante seleccionado ficará sujeito ao pagamento de uma taxa fixada para atribuição dos lugares de venda permanentes, bem com ao pagamento das taxas mensais respectivas.”

deverá ler-se:

“6- O comerciante seleccionado ficará sujeito ao pagamento de uma taxa fixada para atribuição dos lugares de venda permanentes, bem **como** ao pagamento das taxas mensais respectivas.”

- **No número 7 do artigo 11º**, onde se lê:

“7- O direito de ocupação dos lugares de venda permanente é atribuído sem prazo e mantém-se na titularidade do feirante/utente enquanto este tiver a sua actividade autorizada e der cumprimento às obrigações decorrentes do presente Regulamento.”

deverá ler-se:

“7- O direito de ocupação dos lugares de venda **permanentes** é atribuído sem prazo e mantém-se na titularidade do feirante/utente enquanto este tiver a sua actividade autorizada e der cumprimento às obrigações decorrentes do presente Regulamento.”

- **No número 1 do artigo 13º**, onde se lê:

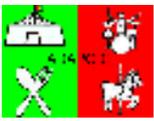
“1- O direito de ocupação de lugares de venda permanente é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, salvo as situações especiais previstas no presente Regulamento.”

deverá ler-se:

“1- O direito de ocupação de lugares de venda **permanentes** é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, salvo as situações especiais previstas no presente Regulamento.”

- **No número 1 do artigo 14º**, onde se lê:

“1- A requerimento do titular, e mediante pagamento da taxa devida, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência do direito de ocupação dos lugares de venda



permanente nas FEIRAS MUNICIPAIS (feiras e mercados), para seus familiares, colaboradores permanentes ou para pessoa colectiva na qual o mesmo tenha participação no respectivo capital social."

deverá ler-se:

*"1- A requerimento do titular e mediante pagamento da taxa devida, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência do direito de ocupação dos lugares de venda **permanentes**, nas FEIRAS MUNICIPAIS (feiras e mercados), para **os** seus familiares, colaboradores permanentes ou para pessoa colectiva na qual o mesmo tenha participação no respectivo capital social."*

- No número 2 do artigo 14º, onde se lê:

"2- Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e apresentar documentos comprovativos das razões invocadas, no caso de transferência para pessoa colectiva, da sua participação no capital social."

deverá ler-se

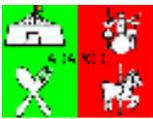
*"2- Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e **apresentados** documentos comprovativos das razões invocadas, no caso de transferência para pessoa colectiva, da sua participação no capital social."*

- No número 1 do artigo 15º, onde se lê:

"1- No caso de morte do titular do direito de ocupação dos lugares de venda permanente, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa que viva em união de facto e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1º grau podem requerer a transferência gratuita do direito de ocupação dos lugares de venda permanente, no prazo de sessenta dias a contar do óbito."

deverá ler-se:

*"1- No caso de morte do titular do direito de ocupação dos lugares de venda **permanentes**, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou **a** pessoa que viva em união de facto e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1º grau podem requerer a transferência gratuita do direito de ocupação dos lugares de venda **permanentes**, no prazo de sessenta dias a contar do óbito."*



- **No número 2 do artigo 15º**, onde se lê:

“2- Nos requerimentos deve ser exposto o motivo pelo quais se solicita a transferência e apresentado o documento comprovativo das razões invocadas, como seja a certidão de óbito do titular falecido, a certidão de casamento e/ou de nascimento, conforme os casos.”

deverá ler-se:

*“2- Nos requerimentos deve ser exposto o motivo pelo **qual** se solicita a transferência e apresentado o documento comprovativo das razões invocadas, como seja a certidão de óbito do titular falecido, a certidão de casamento ou de nascimento, conforme os casos.”*

- **No número 1 do artigo 21º**, onde se lê:

“1- Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pelas câmaras municipais por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.”

deverá ler-se:

*“1- Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pela **Câmara Municipal** por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.”*

- **No número 2 do artigo 21º**, onde se lê:

“2- A realização das feiras pelas entidades referidas no artigo anterior está sujeita à autorização das câmaras municipais, aplicando-se o regime legal em vigor.”

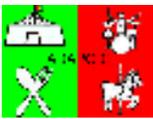
deverá ler-se:

*“2- A realização das feiras pelas entidades referidas no **número** anterior está sujeita à autorização da **Câmara Municipal**, aplicando-se o regime legal em vigor.”*

- **No número 3º do artigo 21º**, onde se lê:

“3- Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os seguintes requisitos:

a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e



estabelecimentos envolventes;

b) O recinto esteja organizado por sectores, de forma a haver perfeita destrição das diversas actividades e espécies de produtos comercializados;

c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;

d) As regras de funcionamento estejam afixadas;

e) Existam infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;

f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.”

deverá ler-se:

“3- Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os seguintes requisitos:

a) O recinto **deve estar** devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;

b) O recinto **deve estar** organizado por sectores, de forma a haver perfeita destrição das diversas actividades e espécies de produtos comercializados;

c) Os lugares de venda **devem encontrar-se** devidamente demarcados;

d) As regras de funcionamento **devem estar** afixadas;

e) **Devem existir** infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;

f) **Devem possuir**, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.”

- **No número 4 do artigo 21º**, onde se lê:

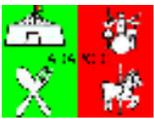
“4- A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar proposta de regulamento, aplicando-se o regime legal em vigor, e submetê-lo à aprovação da respectiva câmara municipal.”

deverá ler-se:

“4- A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar proposta de regulamento, aplicando-se o regime legal em vigor, e submetê-lo à aprovação da **Câmara Municipal**.”

- **No número 2 do artigo 22º**, onde se lê:

“2- Na cidade do Fundão, o horário de funcionamento das FEIRAS MUNICIPAIS (feiras e



mercados) ocorre entre 06h00 e as 17h00, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.”

deverá ler-se:

“2- Na cidade do Fundão, o horário de funcionamento das FEIRAS MUNICIPAIS (feiras e mercados) ocorre entre **as** 06h00 e as 17h00, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.”

- **No número 1 do artigo 24º**, onde se lê:

“1- A instalação dos vendedores deve fazer-se com a antecedência necessária para que as feiras municipais estejam pronta a funcionar à hora de abertura.”

deverá ler-se:

“1- A instalação dos vendedores deve fazer-se com a antecedência necessária para que as feiras municipais estejam **prontas** a funcionar à hora de abertura.”

- **No número 3 do artigo 24º**, onde se lê:

“3- A entrada e a saída dos vendedores e dos produtos no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os utentes fazer prova perante os funcionários municipais de que possuem cartão de feirante ou cartão utente válido e que são detentores de local de venda, com pagamento em dia das taxas de ocupação.”

deverá ler-se:

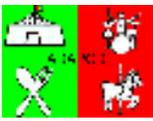
“3- A entrada e a saída dos vendedores e dos produtos no recinto **far-se-ão** pelos locais devidamente assinalados, devendo os utentes fazer prova perante os funcionários municipais de que possuem cartão de feirante ou cartão **de** utente válido e que são detentores de local de venda, com pagamento em dia das taxas de ocupação.”

- **No número 3 do artigo 27º**, onde se lê:

“3- É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso na zona envolvente ao mercado Municipal e num raio de 500 m.”

deverá ler-se:

“3- É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso na zona envolvente ao **Mercado** Municipal e num raio de 500 m.”



- **No artigo 28º**, onde se lê:

“Apenas podem exercer a actividade comercial no edifício do MERCADO MUNICIPAL (Praça Municipal) os titulares de cartão de utentes válido, emitido pelo Município do Fundão conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.”

deverá ler-se:

*“Apenas podem exercer a actividade comercial no edifício do MERCADO MUNICIPAL (Praça Municipal) os titulares de cartão de **utente** válido, emitido pelo Município do Fundão, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.”*

- **No número 1 do artigo 29º**, onde se lê:

“1- Para o exercício da actividade exercida no MERCADO MUNICIPAL (praça municipal) o cartão emitido pelo Município do Fundão é VERMELHO.”

deverá ler-se:

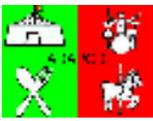
“1- Para o exercício da actividade no MERCADO MUNICIPAL (praça municipal), o cartão emitido pelo Município do Fundão é VERMELHO.”

- **No número 4 do artigo 29º**, onde se lê:

“4- A concessão e renovação do cartão deve ser requerida pelos interessados, por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade e/ou cartão do cidadão, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e/ou documento que comprove que o utente se encontra colectado no serviço de finanças.”

deverá ler-se:

*“4- A concessão e renovação do cartão **devem** ser **requeridas** pelos interessados, por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade e/ou cartão do cidadão, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e/ou documento que comprove que o utente se encontra colectado no serviço de finanças.”*



- No número 5 do artigo 29º, onde se lê:

“5- O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de utente a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por violação do presente regulamento e demais legislação aplicável à actividade.”

deverá ler-se:

*“5- O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de utente a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por violação do presente **Regulamento** e demais legislação aplicável à actividade.”*

- No número 1 do artigo 30º, onde se lê:

“1- No edifício do Mercado Municipal (praça municipal) deverá encontrar-se afixada uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais são assinalados, taxativamente, os locais de venda,

seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.”

deverá ler-se:

“1- No edifício do Mercado Municipal (praça municipal) deverá encontrar-se afixada uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais são assinalados, taxativamente, os locais de venda, de forma a que seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.”

- Na alínea b) do número 1 do artigo 31º, onde se lê:

“b) As bancas, ou seja, a instalação para venda em recinto aberto, sem espaço privativo para atendimento, quer deitem ou não directamente para os arruamentos.”

deverá ler-se:

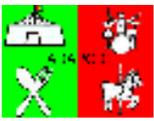
*“b) As bancas, ou seja, a instalação para venda em recinto aberto, sem espaço privativo para atendimento, quer **deite** ou não directamente para os arruamentos.”*

- No número 2 do artigo 32º, onde se lê:

“2- O direito de ocupação dos lugares de ocupação ocasional é atribuído em função das disponibilidades de espaço em cada dia de mercado e só pode ser recusada aos utentes que:

a) Quando, estando os locais de venda taxativamente assinalados na planta da área de actividades, o local pretendido não constar da mesma;

b) Quando a instalação do local de venda pretendido for objectivamente incomportável em



função do espaço ocupado ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;

c) Quando, o local de venda pretendido já tiver sido atribuído;

d) Quando o local pretendido se encontrar inutilizado;

e) Quando, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, o comerciante interessado não puder ocupar o local pretendido.”

deverá ler-se:

*“2- O direito de ocupação dos lugares de ocupação ocasional é atribuído em função das disponibilidades de espaço em cada dia de mercado e só pode ser **recusado** aos utentes **quando**:*

a) Estando os locais de venda taxativamente assinalados na planta da área de actividades, o local pretendido não constar da mesma;

b) A instalação do local de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;

c) O local de venda pretendido já tiver sido atribuído;

d) O local pretendido se encontrar inutilizado;

e) Por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, o comerciante interessado não puder ocupar o local pretendido.”

- No número 4 do artigo 32º, onde se lê:

“4- Sempre que os utentes dos locais de venda de ocupação ocasional fizerem uso reiterado e sucessivo do seu espaço, deverá ser atribuído a estes local fixo e a cobrança das taxas ser efectuada mensalmente.”

deverá ler-se:

*“4- Sempre que os utentes dos locais de venda de ocupação ocasional fizerem uso reiterado e sucessivo do seu espaço, deverá ser atribuído a estes local fixo e a cobrança das taxas **deverá** ser efectuada mensalmente.”*

- Na epígrafe do artigo 33º, onde se lê:

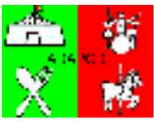
“Atribuição de locais de venda permanente”

deverá ler-se:

*“Atribuição de locais de venda **permanentes**”*

- No número 1 do artigo 33º, onde se lê:

“1- A atribuição do direito de ocupação dos locais de venda permanente no edifício do



Mercado Municipal, atribuído pelo prazo de 5 anos para as bancas e de 10 anos para as lojas, cabe ao Presidente da Câmara, sendo realizada por meio de concessão nos termos dos números seguintes."

deverá ler-se:

*"1- A atribuição do direito de ocupação dos locais de venda **permanentes**, no edifício do Mercado Municipal, pelo prazo de 5 anos para as bancas e de 10 anos para as lojas, cabe ao Presidente da Câmara, sendo realizada por meio de concessão nos termos dos números seguintes."*

- Na alínea g) do número 2 do artigo 33º, onde se lê:

"g) Documentação exigível ao arrematante;"

deverá ler-se:

"f) Documentação exigível ao arrematante;"

- Na alínea h) do número 2 do artigo 33º, onde se lê:

"h) Actividade permitida no local a concessionar;"

deverá ler-se:

"g) Actividade permitida no local a concessionar;"

- Na alínea i) do número 2 do artigo 33º, onde se lê:

"i) Outras informações consideradas úteis, como o número de locais de venda que poderão ser atribuídos a cada licitante."

deverá ler-se:

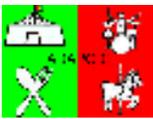
"h) Outras informações consideradas úteis, como o número de locais de venda que poderão ser atribuídos a cada licitante."

- No número 3 do artigo 33º, onde se lê:

"3- A arrematação é feita por meio de hasta pública perante os interessados, sendo a base de licitação de cada local de venda e os lanços mínimos previamente fixados pelo Despacho referido no n.º 1 do presente artigo."

deverá ler-se:

"3- A arrematação é feita por meio de hasta pública perante os interessados, sendo a base de licitação de cada local de venda e os lanços mínimos previamente fixados pelo Despacho referido no n.º 2 do presente artigo."



- **No número 4 do artigo 33º**, onde se lê:

“4- Só é admitida à arrematação de determinado local de venda a quem comprove exercer a actividade ou a inicie no prazo máximo de 10 dias.”

deverá ler-se:

*“4- Só é **admitido** à arrematação de determinado local de venda quem comprove exercer a actividade ou a inicie no prazo máximo de 10 dias.”*

- **No número 5 do artigo 33º**, onde se lê:

“5- O acto de arrematação, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de uma comissão nomeada, por meio de Despacho a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a qual deverá ser composta por um presidente e dois vogais, indicando-se, sempre, dois suplentes.”

deverá ler-se:

“5- O acto de arrematação, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada, por meio de Despacho a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a qual deverá ser composta por um presidente e dois vogais, indicando-se sempre dois suplentes.”

- **No número 9 do artigo 33º**, onde se lê:

“9- A adjudicação ficará igualmente sem efeito quando o licitante a que o lugar é adjudicado não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste regulamento.”

deverá ler-se:

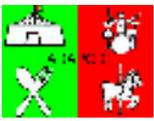
*“9- A adjudicação ficará igualmente sem efeito quando o licitante a que o lugar é adjudicado não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste **Regulamento**.”*

- **No número 11 do artigo 33º**, onde se lê:

“11- Nos casos em que o bom funcionamento do local de venda, os investimentos efectuados e os interesses dos consumidores o justifiquem, o Presidente da Câmara pode renovar o direito de ocupação dos lugares de venda permanentes, por períodos sucessivos de 1 anos, se os seus titulares nisso manifestarem interesse, com pelo menos 30 dias de antecedência do seu termo, salvo se o Município do Fundão entender que não existe interesse na manutenção da ocupação.”

deverá ler-se:

“11- Nos casos em que o bom funcionamento do local de venda, os investimentos efectuados



e os interesses dos consumidores o justifiquem, o Presidente da Câmara pode renovar o direito de ocupação dos lugares de venda permanentes, por períodos sucessivos de 1 ano, se os seus titulares nisso manifestarem interesse, com pelo menos 30 dias de antecedência do seu termo, salvo se o Município do Fundão entender que não existe interesse na manutenção da ocupação.”

- No número 1 do artigo 35º, onde se lê:

“1- O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, salvo as situações especiais previstas no presente regulamento.”

deverá ler-se:

*“1- O direito de ocupação **de lugares de venda** é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, salvo as situações especiais previstas no presente Regulamento.”*

- No número 2 do artigo 36º, onde se lê:

“2- Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e apresentar documentos comprovativos das razões invocadas, e no caso de transferência para pessoa colectiva, da sua participação no capital social.”

deverá ler-se:

*“2- Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e **apresentados** documentos comprovativos das razões invocadas e, no caso de transferência para pessoa colectiva, da sua participação no capital social.”*

- No número 2 do artigo 37º, onde se lê:

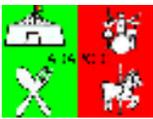
“2- Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e apresentar documentos comprovativos das razões invocadas, como seja a certidão de óbito do titular falecido, certidão de casamento ou de nascimento, conforme os casos.”

deverá ler-se:

*“2- Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e **apresentados** documentos comprovativos das razões invocadas, como seja a certidão de óbito do titular falecido, certidão de casamento ou de nascimento, conforme os casos.”*

- No número 2 do artigo 42º, onde se lê:

“2- O horário de funcionamento do MERCADO MUNICIPAL (praça municipal) ocorre



entre 06h00 e as 14h00.”

deverá ler-se:

“2- O horário de funcionamento do MERCADO MUNICIPAL (praça municipal) ocorre entre as 06h00 e as 14h00.”

- Na epígrafe do Livro IV, onde se lê:

“DEVERES E OBRIGAÇÕES NAS FEIRAS MUNICIPAIS E NO MERCADOS MUNICIPAIS”

deverá ler-se:

“DEVERES E OBRIGAÇÕES NAS FEIRAS MUNICIPAIS E NOS MERCADOS MUNICIPAIS”

- Na alínea e) do artigo 48º, onde se lê:

“e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;”

deverá ler-se:

“e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhes foi destinado, não ultrapassando os seus limites;”

- Na alínea l) do artigo 48º, onde se lê:

“l) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione no mercado;

deverá ler-se:

“k) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacionem no mercado;

- Na alínea m) do artigo 48º, onde se lê:

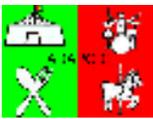
“m) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal do Fundão com vista à manutenção do bom ambiente no mercado, em especial dando cumprimento às suas orientações;”

deverá ler-se:

“l) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal do Fundão, com vista à manutenção do bom ambiente no mercado, em especial dando cumprimento às suas orientações;”

- Na alínea n) do artigo 48º, onde se lê:

“n) Comparecer com assiduidade aos mercados/feiras em que detenham direito de ocupação;”



deverá ler-se:

“m) Comparecer com assiduidade aos mercados/feiras em que detenham direito de ocupação;”

- **Na alínea o) do artigo 48º**, onde se lê:

“o) Comunicar qualquer alteração.”

deverá ler-se:

“n) Comunicar qualquer alteração.”

- **No número 2 do artigo 52º**, onde se lê:

“2- Para efeitos do presente regulamento, a definição de venda ambulante encontra-se definida no artigo 2.º, alínea l).”

deverá ler-se:

*“2- Para efeitos do presente **Regulamento**, a definição de venda ambulante encontra-se no artigo 3.º, alínea j).”*

- **Na epígrafe do artigo 55º**, onde se lê:

“Cartão de utente”

deverá ler-se:

*“Cartão de **vendedor ambulante**”*

- **No número 3 do artigo 55º**, onde se lê:

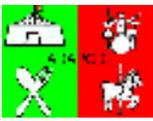
“3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renovação do cartão de utente pode ser requerida fora do prazo previsto, desde que a taxa devida seja paga em dobro.”

deverá ler-se:

*“3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renovação do cartão de **vendedor ambulante** pode ser requerida fora do prazo previsto, desde que a taxa devida seja paga em dobro.”*

- **No número 4 do artigo 55º**, onde se lê:

“4- A concessão e renovação do cartão devem ser requeridas pelos interessados, por meio de requerimento, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal, e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e /ou o documento que comprove que o utente se encontra colectado nas finanças.”



deverá ler-se:

*“4- A concessão e renovação do cartão devem ser requeridas pelos interessados, por meio de requerimento, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade ou **cartão do cidadão**, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal, e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e /ou documento que comprove que o **vendedor ambulante** se encontra colectado nas finanças.”*

- **No número 5 do artigo 55º**, onde se lê:

“5- O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de vendedor ambulante a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por violação do presente regulamento e demais legislação aplicável à actividade.

deverá ler-se:

*“5- O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de vendedor ambulante a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por violação do presente **Regulamento** e demais legislação aplicável à actividade.*

- **No número 4 do artigo 57º**, onde se lê:

“4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticada em lugares fixos da via pública, é efectuada de forma que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões.”

deverá ler-se:

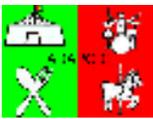
*“4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticada em lugares fixos da via pública, é efectuada de forma **a** que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões.”*

- **No número 2 do artigo 58º**, onde se lê:

“2- A lista referida no artigo anterior, anexa ao Decreto-lei n.º 122/79, de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do referido decreto-lei, por portaria da Secretaria de Estado do Comércio, que será anunciada por edital.”

deverá ler-se:

*“2- A lista referida no **número** anterior e anexa ao Decreto-lei n.º 122/79, de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do referido **Decreto-Lei**, por*



portaria da Secretaria de Estado do Comércio, que será anunciada por edital.”

- No número 1 do artigo 61º, onde se lê:

“1- Pela emissão e renovação do cartão de utente, bem como pela ocupação do lugar e/ou local de venda, e outras situações previstas no presente regulamento, é devido o pagamento de taxa, nos termos do Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município do Fundão.”

deverá ler-se:

*“1- Pela emissão e renovação do cartão de utente e **de vendedor ambulante**, bem como pela ocupação do lugar e/ou local de venda, e **por** outras situações previstas no presente **Regulamento**, é devido o pagamento de taxa, nos termos do Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município do Fundão.”*

- No número 2 do artigo 62º, onde se lê:

“2- A fiscalização da qualidade e higiene alimentar prevista na alínea b) do número anterior compete à ASAE, devendo, nesse caso, a fiscalização municipal elaborar participação e remeter o processo e essa entidade.”

deverá ler-se:

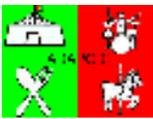
*“2- A fiscalização da qualidade e higiene alimentar prevista na alínea b) do número anterior compete à ASAE, devendo, nesse caso, a fiscalização municipal elaborar participação e remeter o processo **a** essa entidade.”*

- No artigo 65º, onde se lê:

“Compete ao fiscal municipal assegurar o regular funcionamento dos mercados e feiras, superintendendo e fiscalizando todos os seus serviços e fazendo cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis, designadamente, levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.”

deverá ler-se:

*“Compete ao fiscal municipal assegurar o regular funcionamento dos mercados e feiras, superintendendo e fiscalizando todos os seus serviços e fazendo cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis, designadamente levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que **tenha** conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.”*



- **No número 1 do artigo 67º**, onde se lê:

“1- De acordo com o disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações as seguintes infracções:”

deverá ler-se:

*“1- De acordo com o disposto no presente **Regulamento**, constituem contra-ordenações as seguintes infracções:”*

- **Na alínea a) do número 1 do artigo 67º**, onde se lê:

“a) O exercício das actividades previstas no presente regulamento sem ser titular do respectivo cartão, de feirante, de utente e/ou de vendedor ambulante e/ou a sua não exibição, em violação dos artigos 5.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 24.º, n.º 3, 28.º e 54.º;”

deverá ler-se:

*“a) O exercício das actividades previstas no presente **Regulamento** sem ser titular do respectivo cartão de feirante, de utente e/ou de vendedor ambulante e/ou a sua não exibição, em violação dos artigos 5.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 24.º, n.º 3, 28.º e 54.º;”*

- **Na alínea b) do número 1 do artigo 67º**, onde se lê:

“b) O exercício das actividades previstas no presente regulamento com o cartão caducado e/ou não renovado, em violação dos artigos 5.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 29.º, n.º 2, 55.º, n.º 2;”

deverá ler-se:

*“b) O exercício das actividades previstas no presente **Regulamento** com o cartão caducado e/ou não renovado, em violação dos artigos 5.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 29.º, n.º 2, 55.º, n.º 2;”*

- **Na alínea f) do número 1 do artigo 67º**, onde se lê:

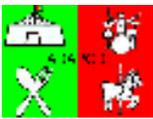
“f) O exercício de actividade de feirantes e/ou utentes ocasionais sem serem possuidores das senha previstas nos artigos 10.º, n.º 1 e, 32.º, n.º 1;”

deverá ler-se:

*“f) O exercício de actividade de feirantes e/ou utentes ocasionais sem serem possuidores das **senhas** previstas nos artigos 10.º, n.º 1 e, 32.º, n.º 1;”*

- **Na alínea j) do número 1 do artigo 67º**, onde se lê:

“j) Ocupação dos lugares de venda fora dos limites estabelecidos pela autarquia, violando o disposto no artigo 24.º, n.º e 43.º;”



deverá ler-se:

“j) Ocupação dos lugares de venda fora dos limites estabelecidos pela autarquia, violando o disposto no artigo 24.º, n.º 4 e 48.º, alínea e);”

- Na alínea m) do número 1 do artigo 67º, onde se lê:

“m) A falta de limpeza dos lugares/locais de venda atribuídos ou do espaço envolvente e a limpeza durante a feira e aquando do seu levantamento, contrariando o disposto no artigo 24.º, n.º 9 e 48.º, alínea f);”

deverá ler-se:

“m) A falta de limpeza dos lugares/locais de venda atribuídos ou do espaço envolvente durante a feira e aquando do seu levantamento, contrariando o disposto no artigo 24.º, n.º 9 e 48.º, alínea f);”

- Na alínea n) do número 1 do artigo 67º, onde se lê:

“n) A falta de documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e a sua não exibição às entidades competentes, violando o disposto no artigo 48.º, alíneas a) e b);”

deverá ler-se:

“n) A falta de documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e a sua não exibição às entidades competentes, violando o disposto no artigo 48.º, alínea b);”

- Na alínea q) do número 1 do artigo 67º, onde se lê:

“q) Uso de altifalantes e outros aparelhos sonoros para publicitação de produtos, violando as legais e regulamentares no que respeita ao ruído e o disposto no artigo 48.º, alínea i);”

deverá ler-se:

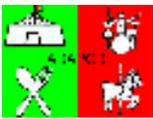
*“q) Uso de altifalantes e outros aparelhos sonoros para publicitação de produtos, violando as **normas** legais e regulamentares no que respeita ao ruído e o disposto no artigo 48.º, alínea i);”*

- Na alínea r) do número 1 do artigo 67º, onde se lê:

“r) Falta de higiene sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenamento, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares, violando o disposto no artigo 48.º, alínea j);”

deverá ler-se:

“r) Falta de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenamento,



exposição, embalagem e venda de produtos alimentares, violando o disposto no artigo 48.º, alínea j);”

- Na alínea w) do número 1 do artigo 67º, onde se lê:

“w) A venda ambulante de produtos proibidos, nos termos do presente regulamento e da lei, violando o disposto no artigo 58.º;”

deverá ler-se:

*“w) A venda ambulante de produtos proibidos, nos termos do presente **Regulamento** e da lei, violando o disposto no artigo 58.º;”*

- Na alínea x) do número 1 do artigo 67º, onde se lê:

“x) O exercício da actividade de venda ambulante nos locais previstos no artigo 59.º.”

deverá ler-se:

*“x) O exercício da actividade de venda ambulante nos locais previstos no artigo 59.º, **n.º 2;**”*

- No número 2 do artigo 67º, onde se lê:

“2- As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 500 euros.”

deverá ler-se:

*“2- As contra-ordenações previstas no **número** anterior são punidas com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 500 euros.”*

- No número 3 do artigo 67º, onde se lê:

“3- Constituem, ainda, contra-ordenações ao presente regulamento as seguintes infracções:”

deverá ler-se:

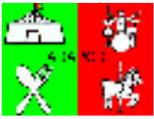
*“3- Constituem ainda contra-ordenações ao presente **Regulamento** as seguintes infracções:”*

- No número 4 do artigo 67º, onde se lê:

“4- As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima graduada de 500 euros a 3000 euros ou de 1750 euros a 20 000 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.”

deverá ler-se:

*“4- As contra-ordenações previstas no **número** anterior são punidas com coima graduada de*



500 euros a 3000 euros ou de 1750 euros a 20 000 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.”

- **No artigo 70º**, onde se lê:

“Perante a violação, por parte do utente ou dos seus colaboradores, de alguma das obrigações constantes do presente Regulamento, para além da coima aplicável, pode ser suspensa até 6 meses a actividade de ocupação ou a concessão de utilização de locais de venda, ou revogada esta última no caso de reincidência.”

deverá ler-se:

*“Perante a violação, por parte do utente ou dos seus colaboradores, de alguma das obrigações constantes do presente Regulamento, para além da coima aplicável, pode ser **suspenso** até 6 meses o **direito de ocupação atribuído** ou a concessão de utilização de locais de venda, ou revogada esta última no caso de reincidência.”*

- **No número 1 do artigo 74º**, onde se lê:

“1- Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor nesta matéria.”

deverá ler-se:

*“1- Em tudo o que estiver omissa no presente **Regulamento** aplicar-se-á a legislação em vigor nesta matéria.”*

Esperando o V/melhor acolhimento ao presente parecer,

Pelo Departamento Jurídico

Daniela Barroso, Advogada